

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.850/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000450859-66
Impugnação: 40.010131830-36
Impugnante: José Jacinto Sobrinho
CPF: 201.542.326-53
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA nos termos do art. 2º, inciso I da Lei nº 14.937, de 23/12/03, nasce para o proprietário e para os respectivos responsáveis solidários a obrigação de pagar o imposto na sua integralidade. Não comprovado nos autos o pagamento a maior, correto o indeferimento do pedido de restituição. Entretanto, deve ser restituído o valor pago referente à taxa de expediente por ser indevida. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de restituição de quantia paga a título de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, exercícios de 2011 e 2012 e da Taxa de Expediente, os quais a Requerente entende terem sido pagas indevidamente, referentes: à aquisição de um veículo, marca FIAT, modelo IDEA ADVENTURE, ano 2010/2011, placa HJA-6968; e, respectivamente, do presente Pedido de Restituição.

Regularmente apresentado e instruído, o requerimento de restituição foi indeferido (fls. 34/35) ao argumento de que o pagamento realizado pela Impugnante (devedor fiduciante) é legítimo, devido e correto.

A Requerente, inconformada com a decisão referida, apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 36/45, acompanhada de Documento de Arrecadação Estadual – DAE às fls. 47, onde argumenta, em síntese, que:

- após apresentar lições relativas à *alienação fiduciária, constituto possessório e pacto comissório*, o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo;

- no presente caso, o Banco do Brasil S/A é o credor fiduciário, proprietário e posseiro indireto do veículo nos exercícios de 2011 e 2012;

- o contrato particular não tem o condão de alterar a responsabilidade tributária;

- o Código de Defesa do Consumidor (CDC) declara nulas as cláusulas que transferem responsabilidades a terceiros e o Código Civil (CC/02) considera não escrita a cláusula que exclua ou restrinja direitos e obrigações;

- quitou errônea e, indevidamente, o IPVA por ser este imposto de responsabilidade de seu proprietário, credor fiduciário, o Banco do Brasil S/A;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a figura da solidariedade não se aplica à matéria em questão, posto que não encontra-se formalmente chamado a cumprir tal obrigação;

- a figura do *benefício de ordem*, também não se aplica, uma vez que não há autuados intimados.

O Fisco se manifesta às fls. 50/51, onde se contrapõe aos argumentos apresentados pela Impugnante requerendo pela improcedência dos pedidos por ela expressos.

DECISÃO

Do Mérito

Em suma, a questão dos autos se reporta ao pleito apresentado pela Impugnante relativamente à restituição de valores pagos a título de IPVA, nos exercícios de 2011 e 2012, ao argumento de que recolheu indevidamente esses valores.

O veículo foi adquirido por meio de financiamento junto ao Banco do Brasil S/A com garantia na modalidade de alienação fiduciária.

O pagamento do IPVA foi efetuado pela Requerente (devedor fiduciante), em seu entendimento, de forma incorreta e indevida, pois o sujeito passivo na relação tributária é o Banco do Brasil S/A (credor fiduciário).

Fundamenta seu entendimento no fato de que, no tipo de garantia oferecida na compra do citado veículo - alienação fiduciária - a propriedade é do credor fiduciário e que, apenas a posse direta do bem permanece com o devedor fiduciante.

O argumento central e único apresentado pela Impugnante se reporta à inexistência de sua responsabilidade tributária pelo recolhimento do referido tributo.

Ocorre que, conforme preconiza, respectivamente, os arts. 4º e 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03, o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor e, o devedor fiduciante, responde solidariamente com ele pelo pagamento do IPVA em relação a veículo, objeto de alienação fiduciária.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º **Respondem solidariamente** com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - **o devedor fiduciante**, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária; (grifou-se)

A sujeição passiva é definida pelo CTN - Código Tributário Nacional em seu art. 121 conforme abaixo:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Sendo assim, o argumento apresentado pela Impugnante não pode prosperar, pois, ao lhe ser atribuída a obrigação de responder solidariamente com o contribuinte do IPVA, o devedor fiduciante é também sujeito passivo da obrigação principal e, está obrigado ao pagamento do tributo.

Por sua vez, o art. 124 do CTN impõe a inexistência de benefício de ordem a ser observado em se tratando de responsabilidade tributária.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (grifou-se)

Diante do exposto, considerando que a Impugnante detém a condição de responsável frente ao imposto, correto o pagamento efetuado, não havendo o que se restituir.

No que tange ao pedido de restituição da taxa de expediente, recolhida pelo ato de se impugnar o indeferimento do pedido de restituição, nos termos da tabela A da Lei nº 6763/75, item 2.21, não é devida.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação para restituir a taxa de expediente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator